



**Um Estado-Membro pode autorizar as bibliotecas a digitalizarem, sem o consentimento dos titulares de direitos, certos livros pertencentes às suas coleções para os colocarem nos postos de leitura eletrónica**

*Os Estados-Membros podem, dentro de certos limites e sob certas condições, entre as quais o pagamento de uma compensação equitativa aos titulares dos direitos, autorizar os utilizadores a imprimir em papel ou guardar num dispositivo de memória USB os livros digitalizados por uma biblioteca*

Nos termos da diretiva sobre os direitos de autor <sup>1</sup>, os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou de proibir a reprodução e a comunicação ao público das suas obras. Todavia, a diretiva permite aos Estados-Membros preverem certas exceções ou limitações a esse direito. Tal faculdade existe, nomeadamente, para as bibliotecas acessíveis ao público que, para efeitos de investigação ou estudos privados, colocam obras da sua coleção à disposição dos utilizadores através de terminais destinados a esse efeito. Neste processo, o Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça da Alemanha) pede ao Tribunal de Justiça que clarifique o alcance desta faculdade da qual a Alemanha fez uso.

O Bundesgerichtshof deve decidir um litígio que opõe a universidade técnica de Darmstadt (Technische Universität Darmstadt) a uma editora alemã, a Eugen Ulmer KG. A biblioteca da universidade digitalizou um livro editado pela Eugen Ulmer <sup>2</sup> antes de o colocar nos seus postos de leitura eletrónica. A referida universidade recusou a proposta da editora de adquirir e utilizar sob a forma de livros eletrónicos («E-books») os manuais por esta editados (entre os quais o livro controvertido). A Eugen Ulmer tenta impedir a universidade de digitalizar o livro em causa e exige que os utilizadores da biblioteca não possam, a partir dos postos de leitura eletrónica, imprimir o livro ou guardá-lo num dispositivo de memória USB e/ou retirar da biblioteca essas reproduções.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal declara, antes de mais, que, mesmo que o titular dos direitos proponha a uma biblioteca a celebração, em condições adequadas, de contratos de licença de utilização da sua obra, a biblioteca pode alegar a exceção prevista em benefício dos terminais destinados a esse efeito, sem os quais a biblioteca não poderia realizar a sua missão fundamental nem promover o interesse público associado à promoção da investigação e dos estudos privados.

Em seguida, o Tribunal declara que a diretiva não se opõe a que os Estados-Membros concedam às bibliotecas o direito de digitalizar as obras pertencentes às suas coleções, quando se revele necessário, para efeitos de investigação ou estudos privados, colocar essas obras à disposição dos particulares através de terminais destinados a esse efeito. Com efeito, o direito das bibliotecas de comunicarem, através de terminais destinados a esse efeito, as obras de que dispõem nas suas coleções, corre o risco de ser esvaziado de uma grande parte da sua substância ou até do

<sup>1</sup> Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

<sup>2</sup> Trata-se do manual de Winfried Schulze com o título «*Einführung in die neuere Geschichte*» (Introdução à história contemporânea).

seu efeito útil, se as mesmas não dispuserem de um direito acessório de digitalização das obras em causa <sup>3</sup>.

Em contrapartida, o Tribunal declara que esse direito de comunicação que as bibliotecas acessíveis ao público podem vir a ter não pode permitir aos particulares imprimirem as obras em papel nem guardá-las num dispositivo de memória USB através de terminais destinados a esse efeito. Com efeito, a impressão de uma obra em papel ou a gravação da mesma num dispositivo de memória USB constituem atos de reprodução, na medida em que visam criar uma nova cópia da cópia digital colocada à disposição dos particulares. Tais atos de reprodução não são necessários para a comunicação da obra aos utilizadores através de terminais destinados a esse efeito e não são, portanto, cobertos pelo direito de comunicação através de terminais destinados a esse efeito, sobretudo porque são efetuados pelos particulares e não pela própria biblioteca.

Todavia, o Tribunal acrescenta que os Estados-Membros podem, dentro dos limites e condições previstas pela diretiva, prever uma exceção ou uma limitação ao direito exclusivo de reprodução dos titulares dos direitos e permitir, assim, aos utilizadores de uma biblioteca imprimirem as obras em papel ou guardá-las num dispositivo de memória USB através de terminais destinados a esse efeito. Para esse efeito, é necessário nomeadamente que seja paga aos titulares dos direitos uma compensação equitativa.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106

---

<sup>3</sup> O Tribunal acrescenta que esse direito acessório de digitalização não prejudica a exploração normal da obra nem causa um prejuízo injustificado aos interesses legítimos do titular do direito, uma vez que a legislação alemã em causa neste processo apenas prevê que o número de exemplares de cada uma das obras colocadas à disposição através de terminais destinados para o efeito não deve ultrapassar aquele que essas bibliotecas adquiriram num formato analógico.